



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.888 , de 20/12/2017

Processo: 78.249

PROJETO DE LEI Nº. 12.452

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 8.054/13, para reformular o objeto (transporte coletivo) de contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal (R\$ 106.630.000,00).

Arquive-se

Diretor Legislativo

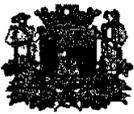
09/01/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.452

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira: após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
<i>19/12/17</i> Diretor	Parcer. CJ. nº. 476		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>19/12/17</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>19/12/17</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>19/12/17</i></p>
<p>A CFO.</p> <p>Diretor Legislativo <i>19/12/17</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>19/12/17</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Relator <i>19/12/17</i></p>
<p>A CIMU.</p> <p>Diretor Legislativo <i>19/12/17</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>19/12/17</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Relator <i>19/12/17</i></p>
<p>A _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Relator / /</p>

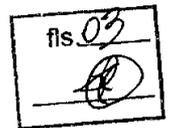


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 304/2017

Processo n° 9.260-2/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 19/Dez/2017 14:41 078249



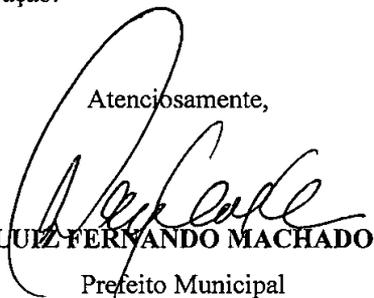
Jundiaí, 18 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a Lei n° 8.054, de 28 de agosto de 2013, que autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (Bus Rapid Transit), do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/12/17

Processo nº 9.260-2/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
19/12/17

APROVADO

Presidente
19/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.452

Art. 1º A Lei nº 8.054, de 28 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 106.630.000,00 (Cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais), destinados a melhoria da infraestrutura de circulação do transporte coletivo na forma de corredores preferenciais, com segregação inteligente, integrando os eixos de transporte coletivo à rede existente e à futura, permitindo aos cidadãos o direito de acesso seguro e eficiente, hoje e no futuro, aos espaços urbanos, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.054, de 28 de agosto de 2013, que autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (Bus Rapid Transit), do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, de maneira a que os recursos possam ser aplicados com maior abrangência, em ações que visem o cumprimento da Lei federal nº 12.587, de 2012.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no art. 30, incs. I e V, em combinação com o artigo 18, ambos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, dispor do planejamento dos vários modos de transporte e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

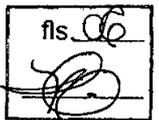
[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, este Município possui competência legislativa para disciplinar a execução da Política Nacional de Mobilidade Urbana de que trata a Lei nº 12.587, de 2012, com fulcro no artigo 6º, *caput* e inciso X, c/c arts. 177 e 179, da Lei Orgânica de Jundiaí:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito, tráfego e o estacionamento em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos em circulação;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

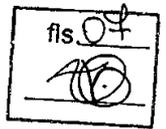
Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 3º. *A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.*

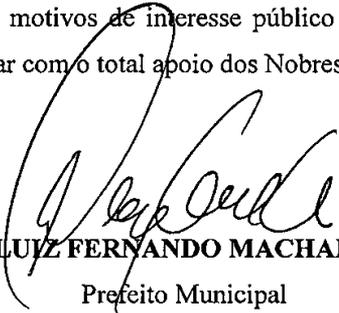
Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 45 que, em simetria com o artigo 61 da Constituição Federal, reconhecem a competência do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à matéria tratada no presente projeto de lei:

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, o objetivo da proposta é a inclusão de maiores possibilidades de atenção à Mobilidade Urbana, mantendo o contrato de financiamento para aplicação dos recursos com maior abrangência, já que no âmbito da atual aprovação o escopo do projeto é de pouca abrangência.

Demonstrados os motivos de interesse público que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

ssc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017
VALORES CORRENTES

fls. 08

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.460.039	1.685.957.477	1.887.395.500	1.944.934.143	1.981.587.503	2.026.628.096
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.683.281	564.072.901	664.497.500	687.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.654.163	148.432.000	157.784.550	164.885.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	276.176.000	286.708.854	292.443.032	299.719.126
ITBI	53.328.474	48.708.300	53.400.000	58.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.726.463	166.489.500	186.597.223	194.346.287	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	92.960.797	86.788.000	92.960.797	94.874.184	97.028.016
Receita Previdenciária	42.822.698	51.428.413	61.838.000	66.022.003	67.672.553	69.696.254
Outras Contribuições	8.653.348	24.418.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.802	16.689.189	18.126.000	19.026.422	19.406.950	19.889.802
Receita Patrimonial	776.730	1.001.084	906.000	671.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.126	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.386.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	98.967.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.966.074
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	126.705.000	135.716.893	139.109.815	143.269.798
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.928	19.124.375	19.696.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	916.562.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.176.810
FPM	64.796.515	62.841.258	67.800.000	75.684.380	76.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	76.484.216	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(166.215.930)	(188.458.514)	(191.845.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-III)	1.534.937.966	1.670.269.351	1.870.175.500	1.926.679.345	1.962.868.609	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.661.443	8.855.744	182.426.700	90.739.440	92.556.695	94.864.056
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	76.807.500	78.343.650	80.292.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.614.987	3.870.000	7.886.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	9.827.500	10.126.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.671.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.545	8.533.265	42.968.000	6.012.408	6.132.656	6.285.238

DESPESAS CORRENTES (XI)	1.566.400.696	1.738.177.927	1.936.239.800	2.049.356.848	2.107.080.385	2.176.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.078.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.606
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.680.432	12.153.048	21.628.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	92.739.911	94.594.709	96.948.262
Investimentos	42.467.774	36.818.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	42.467.774	36.818.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.062
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.637.083	46.772.530

Valores envolvidos na estimativa de impacto.
Fonte 8013 Empréstimo Caixa Econômica Federal
Fonte 8016 Empréstimo - Contrapartida - Banco do Brasil

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 8.260-2/2013-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera lei 8.054/2016, altera o objeto da execução, de BRT para "corredores preferenciais com segregação inteligente".

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 18/12/17

José Antonio Perimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



LEI N.º 8.054, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (Bus Rapid Transit), do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades; dá providências correlatas; e revoga dispositivo da Lei 8.047/13.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de **RS 106.630.000,00** (cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais), destinados à implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (*Bus Rapid Transit*), por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Jundiá para a execução de obras, serviços e aquisição de equipamentos, observada a finalidade indicada no artigo 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que correspondem à cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios- FPM.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 158, inciso IV e 159 inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente executáveis no caso de inadimplemento.

Mod. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.054/2013 - fls. 2)

fls. 10

§ 2º - Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no "caput" deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiá não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal com base nesta Lei.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma autorizada por esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

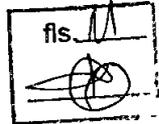
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o artigo 16 da Lei nº 8.047, de 22 de julho de 2013.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 8.502, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza contratar com o Banco do Brasil S.A. operação de crédito para implantação do sistema de transporte urbano "Bus Rapid Transit - BRT"; autoriza crédito orçamentário correlato (R\$18.504.735,80); e revoga dispositivo da correlata Lei 8.054/13.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A. até o valor de R\$ 18.504.735,80 (dezoito milhões, quinhentos e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), observado o disposto no artigo 9º-S da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 4.270, de 30 de setembro de 2013, ambas do Banco Central do Brasil, e as eventuais alterações posteriores, bem como as demais disposições legais em vigor para a contratação.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no "caput" deste artigo serão obrigatoriamente aplicados no financiamento da contrapartida da implantação de Sistema de Transporte Urbano, denominado *Bus Rapid Transit* (BRT), com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - Programa de Infraestrutura de Transporte de Mobilidade Urbana - Pró Transporte, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para o pagamento do principal, juros, demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, na qual serão disponibilizados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Município não se encontrarem depositados na conta corrente mencionada no "caput" deste artigo, fica a instituição financeira autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do BANCO DO BRASIL S.A., nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados e na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para o pagamento do



principal, encargos financeiros e as despesas a que se refere o "caput" deste artigo, nos termos do §1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Se houver garantia da União para a operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas oriundas de cotas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. As contragarantias mencionadas no "caput" deste artigo visam apenas à prestação de contragarantia à União e ao pagamento de débitos para com esta.

Art. 4º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

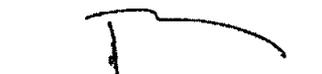
Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o montante suficiente para se cumprir as obrigações assumidas nesta Lei, em conformidade com o cronograma de desembolso do Agente Financeiro.

Art. 6º. O orçamento do Município consignará, nos orçamentos anuais e plurianuais, dotações suficientes à amortização do principal, acessórios, juros, demais encargos financeiros e despesas decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei e pela Lei Municipal nº 8.054, de 28 de agosto de 2013.

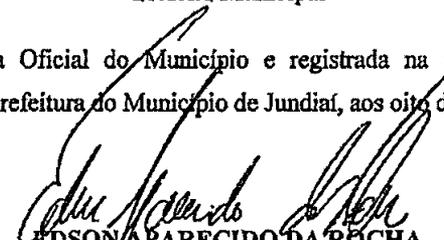
Art. 7º. Após assinado o contrato de que trata o art. 1º desta Lei, cópia do respectivo instrumento será enviada à Câmara Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revoga-se o artigo 4º da Lei Municipal nº 8.054, de 28 de agosto de 2013.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0058/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.452, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei Nº 8.054/13, para reformular o objeto (transporte coletivo) de contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal (R\$ 106.630.000,00).

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para reformular o objeto da Lei Nº 8.054/13, que autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (Bus Rapid Transit), do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC2, visando a melhoria da mobilidade urbana.

Conforme o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 08), as despesas com a presente ação serão: R\$ 19.960.000,00 em 2018, R\$ 60.066.000,00 em 2019 e R\$ 38.920.000,00 em 2020. As mesmas serão suportadas pelas seguintes dotações orçamentárias:

12.01.15.451.0187.1044.4.90.39.00.8013,	
12.01.15.451.0187.1044.4.90.30.00.8016,	12.01.15.451.0187.1044.4.90.51.00.8016,
12.01.15.451.0187.1044.4.90.51.00.8013,	12.01.15.451.0187.1044.4.90.39.00.8016
e 12.01.15.451.0187.1044.4.90.52.00.8016	

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.017.

Segue apto à tramitação..

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2017.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 476

PROJETO DE LEI Nº 12.452

PROCESSO Nº 78.249

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)** o presente projeto de lei altera a Lei 8.054/2013, que autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (*Bus Rapid Transit*), do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades;

A propositura vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 08, e documentos de fls. 09/12. Não há nos autos cópia do contrato de financiamento (minuta/modelo) e os esclarecimentos sobre o montante da operação de crédito e sua alteração objetual constam da justificativa.

Às fls. 13 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0058/2017, em síntese, que o projeto está **“apto à tramitação”**. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa



manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente anotamos que o projeto visa alterar a redação do art. 1º da Lei 8.054/2013, para incluir/realçar o objeto do financiamento, que se destina a melhoria da infraestrutura de circulação do transporte coletivo na forma de corredores preferenciais, com segregação inteligente, integrando os eixos de transporte coletivo à rede existente e à futura, permitindo aos cidadãos o direito de acesso seguro e eficiente, hoje e no futuro, aos espaços urbanos.

O art. 1º da Lei 8.054/2013 tem a seguinte redação atual:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de **R\$ 106.630.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais)**, destinados à implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (*Bus Rapid Transit*), por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte.

O projetado artigo 1º tem a seguinte redação:



“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CEF até o valor de R\$ 106.630.000,00 destinados a melhoria da infraestrutura de circulação do transporte coletivo na forma de corredores preferenciais, com segregação inteligente, integrando os eixos de transporte coletivo à rede existente e à futura, permitindo aos cidadãos o direito de acesso seguro e eficiente, hoje e no futuro, aos espaços urbanos, por intermédio do PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas da CEF e as condições específicas”

A nova redação é mais genérica e abrangente (“*melhoria da infraestrutura de circulação do transporte coletivo na forma de corredores preferenciais*”) não se limitando ao sistema “BRT”, somente.

Esta alteração do objeto do artigo 1º, para redação mais abrangente permite a destinação dos recursos obtidos pelo PAC2 para uma gama maior de necessidades públicas.

De qualquer sorte, sobre o aspecto orgânico-formal, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e VI, c.c. o art. 72, incisos III e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade, que é buscar autorização legislativa para promover a alteração da Lei 8.054, de 28 de agosto de 2013, que autorizou contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (*Bus Rapid Transit*), até o valor de R\$ 106.630.000,00, dentro do Programa de aceleração do Crescimento – PAC 2 – Eixo Mobilidade Médias Cidades, de maneira que os recursos possam ser aplicados com maior abrangência em ações que visem o cumprimento da Lei Federal n. 12.587/2012.



A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Desta forma, sob o espectro enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário. Os dados para alteração do texto do artigo 1º, **insertos na justificativa do projeto**, em especial, deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e na condição de **“juízes do interesse público”**.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

L.O.M.).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2017

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Eivos Brassaroto Aleixo
Estagiário

Julia Arruda
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.249

PROJETO DE LEI Nº 12.452, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.054/13, para reformular o objeto (transporte coletivo) de contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal (R\$ 106.630.000,00).

PARECER

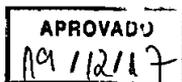
A proposta em análise busca alterar a Lei 8.054/13 no sentido de dar melhores contornos ao objeto de contratação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal por parte do Poder Executivo, no sentido de reforçar a infraestrutura de transporte coletivo da cidade.

A Diretoria Financeira (fl. 13) exarou parecer no sentido de estar a matéria apta à tramitação. A Procuradoria Jurídica, por sua vez, não apontou ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu Parecer (fls. 14-17).

Desta forma, consigne-se **voto favorável** à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19-12-2017



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

GUSTAVO MOSCAL CECCHINATO

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlo Vitor Oeste

com Restrições

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 78.249

PROJETO DE LEI Nº 12.452, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.054/13, para reformular o objeto (transporte coletivo) de contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal (R\$ 106.630.000,00).

PARECER

O Projeto de Lei em apreço advém do Poder Executivo e busca reformular o objeto que será beneficiado por financiamento da Municipalidade junto à Caixa Econômica Federal, autorizado pela Lei 8.054/13. Há estimativa de impacto orçamentário-financeiro advindo da Prefeitura (fl. 8), que foi formulado a contento da competente Diretoria Financeira da Casa, conforme Parecer exarada (fl. 13).

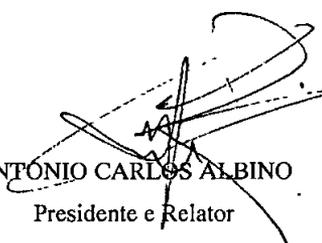
Da mesma forma, não houve óbice à tramitação apontado pela Procuradoria Jurídica nem pela Comissão de Justiça e Redação.

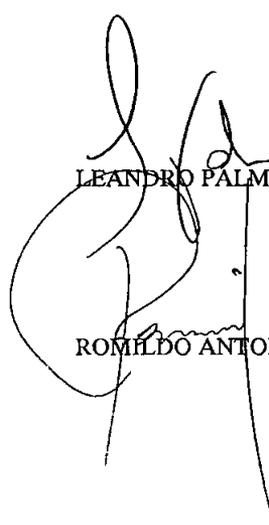
Assim, pela tramitação da matéria, exaramos voto favorável.

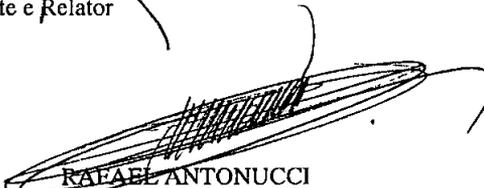
É o parecer.

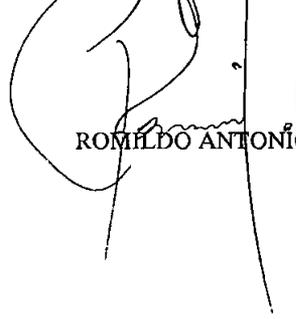
Sala das Comissões, 19-12-2017

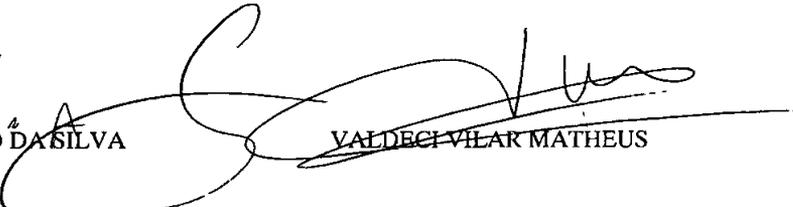
APROVADO
19/12/17


ANTÔNIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECI VILAR MATEUS



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 78.249

PROJETO DE LEI Nº 12.452, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.054/13, para reformular o objeto (transporte coletivo) de contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal (R\$ 106.630.000,00).

PARECER

O Projeto de Lei ora analisado busca a melhoria da infraestrutura do transporte coletivo da cidade por meio de financiamento a ser contratado junto à Caixa Econômica Federal.

Esta comissão, que tem nos assuntos relativos às vias municipais, infraestrutura e mobilidade suas áreas de análise, confirma o entendimento no sentido da pertinência e a oportunidade da propositura, de acordo com o que aponta o nobre Alcaide nos argumentos constantes de sua justificativa.

Assim convictos, consignamos **voto favorável** à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19-12-2017



ROBERTO CONDE ANDRADE
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

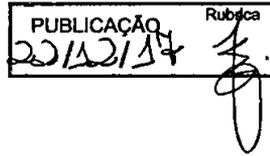
FAOUAZ TAHA

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro

MARCELO GASTALDO



Processo 78.249



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.452

Altera a Lei 8.054/13, para reformular o objeto (transporte coletivo) de contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal (R\$ 106.630.000,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei nº 8.054, de 28 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 106.630.000,00 (Cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais), destinados a melhoria da infraestrutura de circulação do transporte coletivo na forma de corredores preferenciais, com segregação inteligente, integrando os eixos de transporte coletivo à rede existente e à futura, permitindo aos cidadãos o direito de acesso seguro e eficiente, hoje e no futuro, aos espaços urbanos, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas." (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete (19/12/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.452

PROCESSO Nº. 78.249

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/12/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valina

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/01/18.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n 312/2017

Processo n° 9.260-2/2013

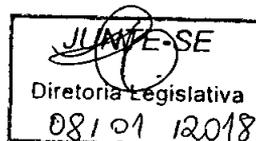
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 08/JAN/2018 15:39 079680

EXPEDIENTE

ns. 23
proc. <i>~~~~~</i>

Jundiaí, 20 de dezembro de 2017.

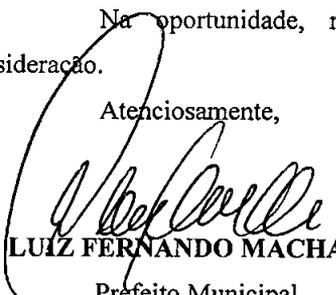
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.888, objeto do Projeto de Lei n° 12.452, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.888, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

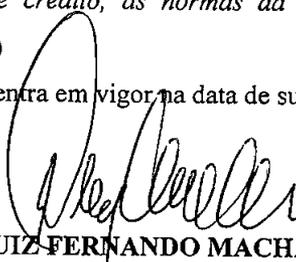
Altera a Lei 8.054/13, para reformular o objeto (transporte coletivo) de contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal (R\$ 106.630.000,00).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 8.054, de 28 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

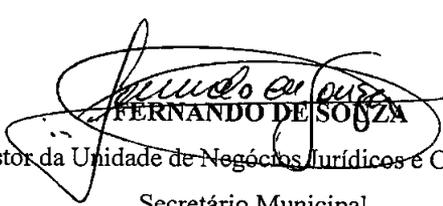
“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 106.630.000,00 (Cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais), destinados a melhoria da infraestrutura de circulação do transporte coletivo na forma de corredores preferenciais, com segregação inteligente, integrando os eixos de transporte coletivo à rede existente e à futura, permitindo aos cidadãos o direito de acesso seguro e eficiente, hoje e no futuro, aos espaços urbanos, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.” (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal

sc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
221 42 197	

